



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO**  
**SUL DE MINAS GERAIS – CAMPUS MUZAMBINHO**  
Estrada de Muzambinho – km 35 – bairro Morro Preto - CEP 37890-000  
Fone: (35) 3571-5051 - Fax: (35) 3571-5052

Processo licitatório nº 23346.000721/2016-80 - Concorrência 01/2016

Senhor Diretor-Geral

Prof. Luiz Carlos Machado Rodrigues

Decisão Interlocutória de Recurso

Recebido o recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Santiago Ltda - EPP, fls. 688 a 692.

Tal recurso versa sobre desclassificação da mesma, visto não haver atendido os requisitos editalícios mínimos, no caso, que a empresa concorrente possuísse experiência, formalmente comprovada, de ter construído edificação com área mínima de 952,00 (novecentos e cinquenta e dois) metros quadrados, dentre outros, conforme termos da peça processual.

Aberto foi o prazo para apresentação de contrarrazões, oportunidade em que a empresa concorrente Premol Engenharia e Empreendimentos Ltda - EPP apresentou seus argumentos, destacadamente para o fato de que o Edital é peça soberana para condução da licitação, em si considerada, e que a empresa recorrente deveria sujeitar-se às regras, visto que não se manifestou em tempo oportuno contra as exigências previstas.

São os fatos. Passamos à análise e decisão.

A recorrente insurge-se contra sua desclassificação apresentando dados acerca de outras obras levadas a termo pela mesma, as quais, supostamente, atenderiam as especificações editalícias. Todavia o faz sem apresentar qualquer comprovação documental, assim como qualquer instrumento formalmente hábil a sedimentar o que alegado foi.

Também há que se levar em conta que o Edital contempla em si próprio prazo para que os concorrentes, após conhecimento dos seus termos, apresentem questionamentos contra requisitos e condições impostas pelo instrumento convocatório. A empresa permaneceu em silêncio quando da oportunidade, incorrendo assim em evidente preclusão temporal.

A preclusão temporal, no caso, visa conferir segurança jurídica aos atos praticados pela administração. Negligenciá-la importa na criação de condições propícias para a turbação da ordem administrativa, na medida em que atos consumados seriam revistos e novamente praticados, correndo-se o risco, inclusive, de serem beneficiados iniquamente os concorrentes que, indevidamente, não tenham atendido um ou outro requisito de edital, em favor de idas e vindas procedimentais.

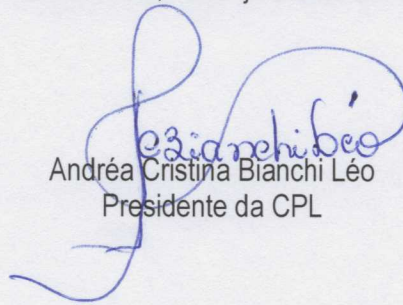
*[Assinaturas manuscritas em azul]*

Ainda merece cuidado o fato de que as condições postas pelo edital para selecionar o melhor licitante são frutos de apurado trabalho de análise das demandas públicas em face das capacidades dos prestadores de serviço, razão pela qual não merece acolhida a desvirtuação de tais critérios em face de alegações desprovidas de elementos formal e efetivamente comprovatórios.

Isto posto, esta Comissão decide, com base em suas prerrogativas, a REJEITAR o recurso interposto pela empresa Construtora Santiago Ltda - EPP, para dar o devido prosseguimento ao certame.

É a decisão que submetemos à sua apreciação.

Muzambinho, 06 de junho de 2016.



Andréa Cristina Bianchi Léo  
Presidente da CPL

De acordo  
em 06/06/2016



Luiz Carlos Machado Rodrigues  
Mat. SIAPE - 48.089  
Diretor Geral